

PROCESSO - A.I. Nº 08733600/01
RECORRENTE - HILTON AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0338-12/02

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2001, cobra ICMS no valor de R\$254,96, por ter a Empresa cometido infração assim descrita pelo autuante: “Referente a mercadoria (auto peças) enquadradas na Portaria nº 270/93, conforme Nota Fiscal nº 093.173 e 026379 de 05/11/2001”.

Em 06/02/2002, através Acórdão nº 0031-03/02, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração, pois restou comprovada a acusação fiscal.

Em 18/03/2002, como se pode verificar no AR anexado à fl. 28, o autuado recebeu a intimação dando conta do resultado do julgamento da 1ª Instância, tendo apresentado, em 12/04/2002, como consta nos documentos de fl. 29, o Recurso Voluntário que foi considerado intempestivo pois apresentado fora do prazo recursal.

Em 03/05/2002, como consta do documento de fl. 30, a Empresa recebeu a intimação dando conta do arquivamento do Recurso Voluntário e em 17/05/2002 apresentou, como se constata no documento de fl. 31, a sua Impugnação ao arquivamento do mesmo.

A PROFAZ, em Parecer exarado às fls. 44/45 do processo, opina pelo Não Conhecimento da Impugnação ao Arquivamento por ter sido a mesma apresentada fora do prazo legal de 10 dias sendo também intempestiva.

VOTO

Concordo com a PROFAZ. O artigo 109, II, do RPAF/99, diz claramente que a intimação por AR está efetivada na data do seu recebimento. No caso, a intimação dando conta do arquivamento do Recurso Voluntário foi datada, pela Empresa, em 03/05/2002, como consta do AR anexado à fl. 30 do PAF. Ora, se a Impugnação foi protocolada em 17/05/2002, como se vê no documento de fl. 31 do processo, tal peça recursal é intempestiva pois extrapolou em 04 dias o prazo concedido pela Norma, que é de 10 dias do recebimento da intimação.

Sendo assim, por todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentado por ser intempestivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado com referência ao Auto de Infração nº 08733600/01, lavrado contra **HILTON AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ